



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252966-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado JOÃO JESUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Matão - 1ª Vara Cível
AGTE.: Companhia Paulista de Força e Luz
AGDO.: João Jesus da Silva
JUIZ: Marcos Therezeno Martins
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.334

EMENTA: Agravo de Instrumento. Prestação de Serviços. Energia elétrica. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão da cobrança da fatura impugnada, relativa a parcelamento de débito retroativo, além das faturas vincendas, concernentes ao mesmo débito. Outrossim, impediu a suspensão do fornecimento de energia, em relação ao mesmo débito. Insurgência da concessionária. Descabimento. Com efeito, a análise dos autos, permite a conclusão de que a tutela de urgência deve ser mantida, como medida assecuratória de direitos e para que seja mantido o equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual. De fato, caso não deferida a pretensão, a medida pretendida pelo autor, quando do julgamento definitivo da ação, certamente seria ineficaz. Inteligência dos arts. 300 e 301 do NCPC. Destaque-se que contrariamente ao que alegou a parte agravante, a tutela deferida pelo d. juízo a quo não envolve fatura futura de consumo de energia elétrica. Em verdade, refere-se, tão somente, às faturas futuras que se refiram a parcelamento de débito retroativo. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Paulista de Força e Luz contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada por João Jesus da Silva, ora agravado, que deferiu tutela de urgência.

Veja-se:

“1- Visando, se o caso e oportunamente, a realização de futura audiência telepresencial por videoconferência, informe a parte autora seu e-mail pessoal, bem como, de seu advogado(a), para remessado link de acesso ao ato.

2- Também a parte requerida deverá apresentar tais dados no prazo de defesa.

3- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em prol do autor.

4- Considerando a energia elétrica bem essencial e as assertivas da parte autora, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, entendo que são verossímeis suas alegações.

Ademais, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia do imóvel do autor.

Vale observar que a fatura questionada nos autos, cujo vencimento é 08/07/2024, ao contrário dos meses anteriores, alcança o altíssimo valor de R\$ 36.755,00.

Não bastasse, da análise do documento de fl. 226 constata-se que aparentemente este faturamento corresponde à primeira parcela de um total de 6 (0899 - Parcela Art. 25501/06), o que confirma a afirmação do requerente na exordial de que " além dessa fatura ele receberia mais faturas em valores altos referente a cobranças retroativas" (sic fl. 03).

Assim, defiro a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a ré suspenda a cobrança da fatura tratada nos autos com vencimento em 08/07/2024 no valor de R\$ 36.775,00, bem como outras faturas com vencimentos futuros e que, como esta questionada, refiram-se a parcelamento de débito retroativo.

Também determino à ré que se abstenha de efetuar o corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel descrito na inicial e de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em razão do inadimplemento de tais faturas, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (duzentos reais), limitada, a princípio, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5- Cite-se a parte requerida para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

6- A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

7- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação(oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8- Intime-se” (fls. 227/229, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

“Vistos.

Conheço dos declaratórios de fls. 240/243.

A decisão embargada determinou a suspensão da "cobrança da fatura tratada nos autos com vencimento em 08/07/2024 no valor de R\$36.755,00, bem como outras faturas com vencimentos futuros e que, como esta questionada, refiram-se a parcelamento de débito retroativo".

Portanto, somente as faturas futuras que, novamente ressalto, se refiram a parcelamento de débito retroativo, encontram-se com a cobrança suspensa.

Não foi determinada a suspensão da cobrança das faturas futuras de natural consumo e que não se refiram a débito pretérito.

Portanto, inexistente a omissão apontada, razão pela qual NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 240/243.

Cumpra-se a decisão de fls. 227/229 na íntegra. Int.” (fls. 289/290, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, sustenta a agravante que *“a determinação imposta se torna impossível, uma vez que a CPFL não possui controle sobre o consumo futuro da parte agravada, assim não há como determinar a suspensão de faturas que ainda nem foram emitidas”* (sic fl. 04).

Alega, também, que a inexigibilidade de faturas futuras deve ser tratada em sede de sentença, arguindo que *“por se tratar de energia ainda não consumida, a CPFL não possui controle para o consumo, uma vez que a parte pode consumir a mais, ou menos do seu usual”* (sic fl. 05).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl. 292, autos de origem) e preparado (fls. 07/08).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido a fl.66.

O recurso, inicialmente distribuído à C. 28ª Câmara de Direito Privado, à relatoria do Em. Des. Ferreira da Cruz, não foi conhecido, considerando a prevenção, com determinação de redistribuição (fls. 69/73).

O feito foi então redistribuído a esta C. Câmara (fl.76).

É a síntese do necessário.

1) O presente recurso veio a mim distribuído, considerada a prevenção, com relação à distribuição de anterior recurso de apelação nº 1005057-08.2023.8.26.0347, envolvendo feito havido entre as mesmas partes.

2) Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, dispõe o art. 300, do NCPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a tutela de urgência, por força do que dispõe o art. 301, do CPC, pode ter natureza cautelar, assecuratória de direitos.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas *“servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.”*

Acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris* *“deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.”*

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), *“infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte.”*

Em outras palavras, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analisando-se o pedido de tutela de urgência, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que o pleito deduzido pelo agravado, deve ser deferido (como de fato foi), como medida assecuratória de direitos e para que seja mantido o equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

De fato, caso não houvesse sido concedida a tutela de urgência, (consistente na suspensão da cobrança de fatura relativa a parcelamento de débito retroativo, além do impedimento de suspensão do fornecimento de energia, em relação ao mesmo débito), a decisão a ser proferida, quando do julgamento definitivo da ação, certamente seria inócua.

A propósito, não se deve olvidar de que a tutela deferida pelo d. juízo a quo não envolve fatura futura de consumo de energia elétrica, como aduz a concessionária agravante.

Em verdade, refere-se, tão somente, às faturas futuras que se refiram a parcelamento de débito retroativo.

Ante todo o exposto, mantenho a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator